CAU/MS
SEC
Fls. 49
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de MS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo nº 697492/2018 CAU/MS – Fiscalização
Referente: Recurso de Solicitação de RRT Extemporâneo nº. 6967088
Interessada: Arquiteta e Urbanista Priscilla Azambuja Justi
Relatora: Suplente de Conselheiro Olinda Beatriz Trevisol Meneghini

RELATÓRIO

Esse processo teve início em 06/06/2018, através de Relatório de Encaminhamento da coordenadora do SICCAU do CAU/MS, em razão de solicitação de RRT Extemporâneo realizada pela interessada.

Foi anexada à solicitação o contrato do serviço que fora realizado (fls. 4-14), o RRT Extemporâneo (fls. 15-18) e a Declaração para requerimento de RRT Extemporâneo (fls. 19-24).

Foi solicitado, através do SICCAU, pelo agente de fiscalização, que fossem apresentados os Projetos Urbanísticos em PDF ou DWG, segundo o art. 17 de Resolução CAU/BR nº. 91/2014, sendo atendido pela interessada em sequência.

Através da CI de nº. 2280/2018-2020, a GERFIS informou:

> *"O(A) profissional solicita a aprovação do RRT Extemporâneo nº. 6967088 referente a(s) atividade(s) de Orçamento, Estudo de viabilidade econômica, Projeto arquitetônico, Memorial descritivo, Orçamento, Projeto Urbanístico e Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos, conforme contrato, atestado e declaração do profissional.*
>
> *Analisando o processo em epígrafe, com a apresentação dos projetos solicitados, verificamos que a profissional informa no RRT o projeto de arquitetura e projeto urbanístico em endereços específicos e distintos, não contíguos, contrariando a determinação da Resolução CAU/BR nº. 91/2014, Art. 8º, inciso I:*
>
> *(...) Examinando a documentação apresentada e os relatos de análise da coordenadoria do SICCAU e agente fiscal, verifico que o pedido não atende as disposições da Resolução CAU/BR nº. 91.*
>
> *Assim de acordo com as disposições na Portaria Normativa nº. 002/2015-2017 – CAU/MS, de 15 de junho de 2015* ***indefiro*** *o pedido do profissional"*

A interessada então, encaminhou recurso, alegando em suma:

CAU/MS SEC Fls. 50 Conselho de Arquitetura e Urbanismo de MS

"(...) Na análise e apreciação da Gerência de Fiscalização do CAU/MS verificou-se que os projetos arquitetônicos e urbanísticos foram elaborados para endereços específicos e distintos, não contíguos, contrariando a determinação o inciso I do art. 8º da Resolução CAU/BR nº. 91/2014, referente a RRT Simples.

A sugestão apresentada, após consulta ao setor de fiscalização na sede do CAU/MS, foi a elaboração de um RRT para cada área/endereço dividido o objeto do serviço de planejamento em diversos projetos. Sendo assim, seriam necessárias a elaboração de seis RRTs para os itens 1, 2, 18, 19, 20 e 21 apresentados na tabela. Para cada RRT seria apresentado a realização da atividade técnica de elaboração de projeto urbanístico com um ou mais projetos arquitetônicos com os memoriais descritivos, estudo de viabilidade econômica, orçamento e projeto do sistema de resíduos sólidos.

Porém tal sugestão não expõe o objetivo principal do serviço, que é o planejamento e a análise dos sistemas e serviços de forma holística e impreterivelmente integrada, para auxiliar o município na tomada de decisão para garantir a universalização dos serviços, a definição das formas de execução dos serviços propostos sem prejuízos e da forma mais viável à população, aos demais serviços municipais (exemplo: educação e saúde) e ao cofre público, bem como garantir o menor custo de contraprestação para o município.

Assim, analisando as atividades técnicas definidas no art. 3º da Resolução CAU/BR nº. 21, de 2012, tal objetivo e característica do serviço não se enquadra em nenhuma das atividades que garanta a abrangência das análises e planejamento dos serviços de manejo de resíduos sólidos no município de Três Lagoas/MS. Não faz sentido a elaboração de RRT segregada para um serviço que se feito isoladamente, deixa de cumprir sua função principal. Ademais, por ser um prospecto de análise holística impreterivelmente integrada, existem situações em que foram provisionadas estruturas sem nem sequer ser definida a área em que serão estruturadas, remetendo os custos da área aos cofres públicos, ou seja, não há como comparar o serviço executado com um projeto arquitetônico trivial pois, simplesmente trata-se de objeto distinto com objetivo distinto.

Ressalta-se que todas as análises, planejamento e projetos abrangem o município de Três Lagoas/MS como um todo e a integração entre serviços estruturais. Portanto, no RRT foi apontado dentre as atividades técnicas o projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos (item 1.9.5 do art. 3º da Resolução nº. 21/2012) com área de 18,50 km² referente a área urbana do município de Três Lagoas/MS e na qual insere-se os demais projetos urbanísticos e arquitetônicos, bem como a área de abrangência para a avaliação do sistema de coleta e transporte dos resíduos sólidos e do serviço de limpeza urbana, com o objetivo de garantir uma análise holística e integrada do sistema e dos serviços propostos.

CAU/MS
SEC
Fls. 51
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de MS

Por seguinte, solicito que seja mantida o RRT nº. 6967088 da forma apresentada considerando que se trata de uma análise de concepção de planejamento urbano que tem como endereço/localização o município de Três Lagoas/MS e de um instrumento de orientação de tomada de decisões do Poder Público Municipal, com sua especificidade não contempladas pelas Resoluções do CAU/BR. Ainda, solicito análise das Resoluções do CAU/BR diante de casos semelhantes, uma vez que há uma tendência no aumento de serviços com objetivo de verificação de viabilidade da implantação de Parceria Público Privada – PPP através do Procedimento de Manifesto de Interesse – PMI."

Nota-se também, que as datas contidas no contrato e no RRT se diferem entre si, sendo que no contrato consta a data de 30/11/2017 e no RRT consta q o contrato foi celebrado em 15/09/2016.

No dia 04 de setembro de 2018 o processo foi distribuído para este Conselheiro.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, comporta análise quanto ao art. 8º, inciso I da Resolução CAU/BR de nº. 91:

"Art. 8° O RRT, conforme se constitua de uma ou mais atividades técnicas, será feito sob uma das seguintes modalidades:

I – RRT Simples: quando constituir-se de uma ou mais atividades técnicas pertencentes a um mesmo item dentre os constantes do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012, desde que ***vinculadas ao mesmo endereço****; (grifo nosso)"*

Como expressamente previsto em Lei, é devido um RRT distinto para cada endereço distinto, restando clara a intenção do legislador em individualizar o RRT para cada endereço, mesmo quando abarque mais de uma atividade.

Cumpre dizer, que apesar do estudo ser uma "análise holística impreterivelmente integrada", bem como, sua abrangência incida sob o município de Três Lagoas como um todo, em dados momentos, foi explicitado que foram realizados projetos de áreas já pré-existentes, ou seja, em endereços já definidos, bem como, por vezes distintos entre si, devendo, neste caso, ser recolhido um RRT diverso para cada um destes endereços, como no caso do "PROJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA DEGRADADA – PRADE-RS" (fl.26) e o "ATERRO SANITÁRIO DA CTR"(fl. 32).

CAU/MS
SEC
Fls. 52
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de MS

Nota-se, no entanto, que já no caso de outros projetos, dentro deste mesmo estudo, é possível observar a sua forma genérica, servindo de fato como enriquecimento desta pesquisa, não se atrelando à endereços específicos plenamente existentes dentro do Município, estes, portanto, em conjunto, seriam passíveis da realização de apenas um RRT, haja visto foram realizados com o intuito de esclarecimento unicamente teórico e abstrato.

Cumpre dizer então, que apesar do presente estudo se tratar de projeto único e indivisível, se faz impossível ignorar a positividade da Lei, que não dispõe de lacunas para interpretações diversas, sendo, portanto, necessário o recolhimento de diferentes RRTs nos moldes em que foram supra-citados, ou seja, é devido o recolhimento de 1 RRT para cada projeto referente à área existente, e 1 RRT para todos os projetos abstratos, que não aduzem à endereço específico.

Vale ressaltar por fim, que as datas inseridas no contrato, na declaração e no RRT se diferem entre si, sendo essa divergência motivo para indeferimento de RRT Extemporâneo por si só.

Diante de todo o exposto, e pelo fato das atividades descritas no requerimento de RRT Extemporâneo apresentado pelo profissional não estarem de acordo com a orientação da Resolução nº 21 CAU/BR, sou pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de RRT Extemporâneo, bem como pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do presente processo.

VOTO

Sou pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de RRT Extemporâneo – Protocolo nº 697492, nos termos da Resolução CAU/BR nº 21/2012 e da nº 91/2014 e pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do presente processo.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, 21 de Novembro de 2018.

Olinda Beatriz T. Meneghini

Suplente de Conselheiro Olinda Beatriz Trevisol Meneghini – *Relatora*

CAU/MS SEC Conselho de Arquitetura e Urbanismo de MS Fls. 53

PROCESSO	697492/2018
INTERESSADO (A)	PRISCILLA AZAMBUJA JUSTI
ASSUNTO	RECURSO DE SOLICITAÇÃO DE RRT EXTEMPORÂNEO N°6967088

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 211/2018-2020 – 67ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 21 de novembro de 2018, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária n. 070 DPOMS Nº 083-07/2018, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei Federal 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs e dá outras providências;

Considerando as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando o que dispõe a Resolução 91, de 9 de outubro de 2014, que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.

Considerando os fatos e provas contidos no processo administrativo nº 697492/2018, iniciado em 06/06/2018 e que trata do Registro de Responsabilidade Técnica nº 6967088;

Considerando o parecer exarado pela Suplente de Conselheiro Olinda Beatriz Trevisol Meneghini, em substituição ao relator do presente processo nesta reunião, que votou pelo indeferimento do pedido e extinção e arquivamento do processo administrativo.

RESOLVE:

1 - Aprovar o parecer da Suplente de Conselheiro Olinda Beatriz Trevisol Meneghini: *"pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de RRT Extemporâneo - Protocolo n°697492, nos termos da Resolução CAU/BR n°21/2012 e da n°91/2014 e pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do presente processo".*

2. Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 21 de novembro de 2018.

FABIANO COSTA
Coordenador em Exercício
RUBENS FERNANDO PEREIRA DE CAMILLO
Suplente de Conselheiro
OLINDA BEATRIZ TREVISOL MENEGHINI
Suplente de Conselheiro
VINÍCIUS DAVID CHARRO
Suplente de Conselheiro